



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fis. 340
Rubrica 04.50201247

**Processo nº. :** E-12/003/108/2016.  
**Data de autuação:** 04/02/2016.  
**Concessionária:** Águas de Juturnaíba.  
**Assunto:** PERDAS FÍSICAS  
**Sessão Regulatória:** 29/03/2017.

## RELATÓRIO

No presente processo foi analisado o índice de perdas da Concessionária Águas de Juturnaíba para o ano de 2015. Na Sessão Regulatória de 16/02/2017 editou-se, por decisão unânime do Conselho - Diretor, a Deliberação nº. 3064, *verbis*:

*"Art. 1º - Alterar o objeto do presente processo para Índice de Controle de Perdas - Ano 2015.*

*Art. 2º - Considerar que a Concessionária não atingiu a meta de 30% (+ou-3%) referente ao Índice de Controle de Perdas para o ano de 2015, conforme fundamentação constante do voto.*

*Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a Penalidade de Multa no valor de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, §22º, Inciso II, do Contrato de Concessão e Art. 24, Inciso I, alínea "g" da IN 007/2009, por violação à Cláusula Quinta, parágrafo primeiro, e Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea "g", do Contrato de Concessão.*

*Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.*

*Art. 5º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente anualmente o Índice de Perdas utilizando a fórmula do*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/108/2016  
Data 04/02/2016 Fls. 367  
Rubrica 44.50201292

*Edital, bem como os conceitos trazidos no corpo deste voto, comprovando-se, mês a mês, todos os volumes informados.*

*Art. 6º - Determinar que a CASAN estabeleça o índice de desempenho tratado no Art. 5º e o acompanhe de acordo com o Edital e o Contrato de Concessão, nos termos do presente voto.*

*Art. 7º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba implemente, imediatamente, Programa de Controle que reduza efetivamente as Perdas de Água, juntando-o aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias para acompanhamento e avaliação desta AGENERSA.*

*Art. 8º - Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a CASAN recalcule os Índices de Perdas dos últimos 5 (cinco) anos utilizando a fórmula expressa nos termos do presente voto.*

*Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.*

Contra a decisão colegiada, publicada no DOERJ de 02/03/2017, a CAJ opôs Embargos Declaratórios em 07/03/2017.

Por meio da citada peça recursal a Concessionária requereu, inicialmente, "(...) o seu recebimento no duplo efeito e, em razão da natureza integrativa do recurso (...)", o "(...) provimento da peça recursal, no efeito modificativo correspondente ao suprimento das omissões e contradições (...) enunciadas (...)"; alegou, em prosseguimento, a existência de contradição entre o conceito aplicado pela Agência "(...) com relação ao exercício de 2014 e o aplicado (...) no exercício de 2015"; citou, nos fundamentos recursais, o art. 5º da LINDB<sup>1</sup>, sugerindo que o dispositivo se aplica

<sup>1</sup> A qual dispõe que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".



administrativamente; afirmou, nesse sentido, que o CODIR, "(...) na aplicação do dispositivo relativo ao índice de perdas para o ano de 2015", não poderia esquecer do princípio de ordem pública "(...) ao desconsiderar o volume de água de uso autorizado e que não é faturado, para concluir da forma em que concluiu"; expôs que o Colegiado, ao sacramentar que a Concessionária não cumpriu o índice de perdas, incorreu em "(...) equívocos conceituais geradores de insegurança e dívidas aos seus jurisdicionados, balizou-se em exercício aritmético simples, ao calcular o índice de perda como sendo o resultado do volume de água macromedido menos o volume de água faturado"<sup>2</sup>; e asseverou que com o cálculo aritmético simples o CODIR "(...) não só se equivocou na apuração real do índice de perdas, como inobservou o princípio de regência das normas brasileiras, (...) porque, ao desconsiderar o volume de água fornecido autorizadamente e não faturado, além de se distanciar da realidade acerca do efetivo índice de perda, distanciou-se das necessidades mais prementes da coletividade."

Ainda na peça de Embargos a Concessionária tentou explicar que "o Corpo de Bombeiros nos 3 Municípios que integram a Concessão outorgada à Aguas de Juturnaíba utiliza, autorizadamente, a água potável para o combate à incêndios"; afirmou, juntando anexo<sup>3</sup>, que o próprio corpo de Bombeiros "(...) certificou que no ano de 2015 vários foram os episódios de incêndio"; apontou, outrossim, o uso de água potável para o "(...) abastecimento e uso das unidades, lavagem diária da frota de veículos leves 55, veículos pesados 16, motos 28, 10 equipamentos e 35 caminhões-pipa (alta temporada) do operador", bem assim para o "Volume de Água Para Atividades Operacionais" e "Volume de Água Para Atividades Especiais"; afirmou que o grande volume de água, "(...) conquanto integrante do volume de água macromedido não integra o volume de água faturado, mas nem por isso pode ser considerado como perda, pois, ao revés, representa um fornecimento de primordial importância à incolumidade pública e à defesa da saúde pública e do meio ambiente, que não autoriza o seu singelo descarte do cômputo da água legalmente fornecida, conquanto

<sup>2</sup> Grifos no original

<sup>3</sup> Carta CAJ 126/17



não faturada"; e fundamentou que "(...) a singela subtração do volume de água faturado do volume de água macromedido, para chegar ao índice de perda, não reflete a realidade, pois há um volume enorme de água fornecida que não é faturada, mas nem por isso pode entrar no cômputo de perda e muito menos ser considerada como tal".

Para finalizar os Embargos apresentados a Concessionária entendeu que a Nota Técnica relativa ao exercício de 2015 e as referentes aos exercícios pretéritos "(...) expressam com maior precisão a realidade fática, não sendo a singela e fria aritmética que irá comprovar o contrário"; apresentou equação julgando ser a necessária para refletir a efetiva realidade do índice de perdas<sup>4</sup>; e requereu o recebimento dos Embargos no efeito modificativo a fim de considerar "(...) todos os elementos comportáveis à perfeita apuração real do efetivo índice de perda, (...) como, aliás, comprovam a Nota Técnica e a promoção da douta Procuradoria (...)", julgando-se "(...) insubsistente a Autuação que se lhe foi aplicada, expedindo-se, por conseguinte, o certificado de cumprimento de meta relativa ao índice de perda, por ser esta a medida que exprime o mais salutar direito e cristalina justiça."

Remetidos os autos à Procuradoria da AGENERSA, o jurídico fez breve relato do feito e apontou a tempestividade dos Embargos, "(...) uma vez que a Deliberação atacada foi publicada no D.O. em 02/03/2017 e a peça protocolizada nesta Autarquia em 07/03/2017".

<sup>4</sup> A CAJ apresentou a equação abaixo, afirmando que adotou, sobre conceitos e definições, "o GLOSSÁRIO do Sistema Nacional de informações sobre o Saneamento - SNIS (anexo 3)":

"AGO12 Volume de água macromedido (m3)	21.069.945
AGO11 Volume de água faturado (m3)	(12.757.496)
AGO24 Volume de serviço (consumo autorizado (m3))	(1.326.939)
Perda (m3)	6.985.509
Perda (%) = Perda (m3) / AGO12 = 6.985.509 / 21.069.945 = 33%"	



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fls. 344
Rubrica 01-50201247

Em prosseguimento, o jurídico entendeu que não merecem acolhida os argumentos constantes dos Embargos "(...) por inexistir qualquer omissão ou contradição na deliberação editada (...)" e "(...) porque a matéria suscitada pela Embargante manifesta seu inconformismo ante a decisão adotada pelo Colegiado, referindo-se, portanto, ao mérito". Nesse sentido, fundamentou que a embargante sustentou "(...) a existência de omissão/contradição na decisão do Colegiado, que deliberou de forma contrária ao conceito firmado para o exercício de 2014, anterior ao ora analisado", mas encontra-se expresso em lei que "(...) a Administração pública pode rever seus atos, anulando-os ou revogando-os, desde que respeitados os direitos adquiridos", conforme "(...) regra disposta no artigo 53 e ss da Lei nº. 9784/99 (...)"; e prosseguiu afirmando que "(...) identificado o equívoco no cálculo dos índices de perdas totais de água (...) torna-se premente a correção destes erros, com a revisão dos atos praticados (...)", alegando, no entanto, que "(...) não há qualquer contradição na mudança de um entendimento anteriormente firmado por esta Autarquia, que identificou o desacerto nos cálculos anteriormente realizados, em razão da aplicação de fórmula diversa daquela disposta no Edital."

No que tange aos demais argumentos, a Procuradoria registrou, citando a regra do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, que "(...) os mesmos configuram evidente inconformismo quanto à metodologia adotada por esta Reguladora para o cálculo das perdas de água, não cabendo qualquer questionamento na via dos embargos, vez que totalmente inadequada". Opinou, por fim, "(...) pelo conhecimento dos presente embargos, vez que tempestivos e, no mérito, pela rejeição dos mesmos, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição e/ou inexatidão material."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 069/2017 a CAJ foi instada a manifestar-se.

**É o relatório.**

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro Presidente-Relator  
ID/44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fis. 345
Rubrica am-50201247

**Processo n.º :** E-12/003/108/2016.

**Data de autuação:** 04/02/2016.

**Concessionária:** Águas de Juturnaíba.

**Assunto:** PERDAS FÍSICAS

**Sessão Regulatória:** 29/03/2017.

### VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos em 07/03/2017 pela Concessionária Águas de Juturnaíba contra a Deliberação n.º. 3064/2017, publicada no DOERJ de 02/03/2017.

Antes, porém, cabe registrar que, inexistente tempo hábil para disponibilizar, no Relatório apresentado, a manifestação final da Delegatária, esta o fez no prazo concedido para, em suma, afirmar que a decisão foi omissa supostamente por não enfrentar os argumentos trazidos em razão final e ratificar os termos da peça de Embargos.

Prosseguindo, registro, preliminarmente, a tempestividade do Recurso ofertado, porquanto protocolado dentro do prazo regimental de 05 (cinco) dias. Assim também entendeu a Procuradoria da AGENERSA quando certificou "(...) que a Deliberação atacada foi publicada no D.O. em 02/03/2017 e a peça protocolizada nesta Autarquia em 07/03/2017".

Quanto às alegações de omissões e contradições, entendo pela rejeição dos Embargos. Isso porque não há contradição, conforme sustentado pela embargante, no que se refere à divergência entre o conceito e posicionamento adotado pela AGENERSA em 2015 daquele utilizado em 2014. Com efeito, a contradição a ser sanada através dos Embargos deve referir-se à desconformidade entre a fundamentação e conclusão da decisão proferida nos presentes autos, o que não ocorreu. O que aponta a embargante é uma contradição externa, ou seja, a existência de incompatibilidade relacionada à decisão proferida em outro processo (quando analisou as perdas referentes a 2014), cuja matéria demanda reexame por recurso que não o de Embargos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fls. 346
Rubrica <i>cy. 5001297</i>

No que tange à suposta omissão como citada em manifestação final, esta não existe, uma vez que foram enfrentados os argumentos deduzidos, conforme se verifica do voto prolator da decisão embargada.

Ademais disso, não se verificou omissão ou contradição nos demais argumentos levantados pela CAJ e constantes do Relatório disponibilizado, porquanto eles referiram-se a inconformismo quanto ao cálculo adotado por esta Autarquia para aferir o índice de perdas de água, o que requer análise de mérito e deve ser manejado por recurso próprio.

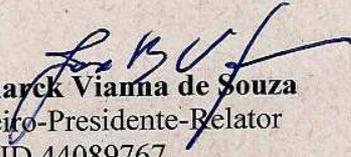
Vejam, nesse sentido, o posicionamento da Procuradoria da AGENERSA que, antes de opinar pelo conhecimento dos Embargos e sua rejeição "(...) ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição e/ou inexatidão material", assim fundamentou:

*"No que se refere aos demais argumento apresentados, os mesmos configuram evidente inconformismo quanto à metodologia adotada por esta Reguladora para o cálculo das perdas de água, não cabendo qualquer questionamento na via dos embargos, vez que totalmente inadequada".*

Posto isso, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º- Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba contra a Deliberação AGENERSA nº. 3064/2017 porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/108/2016
Data 04/02/2016 Fls. 347
Rubrica ay - 5020 1247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3086,

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –  
PERDAS FÍSICAS**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/108/2016, por unanimidade,

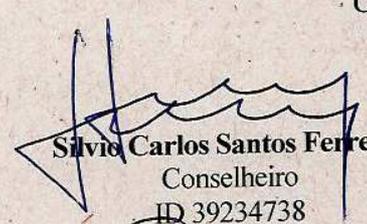
**DELIBERA:**

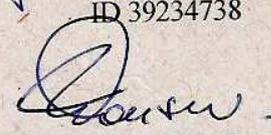
**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3064/2017 porque tempestivos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

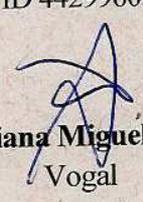
Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Adriana Miguel Saad  
Vogal